



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2007**

**(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dispõe sobre o trabalho do preso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-704/1995.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração do trabalho do preso e o pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 2º. Dê-se ao art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a seguinte redação:

*"Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo)*

§ 1º.....

*e) ao pagamento da contribuição previdenciária na forma da legislação da Previdência Social. (NR)*

§ 2º ..... "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho do preso, previsto na Lei de Execução Penal, objetiva preparar o condenado para ser reintegrado à sociedade, em condições de prover o seu sustento, e preservar a sua dignidade por meio de atividade laboral.

A legislação vigente, todavia, desrespeita a dignidade do preso enquanto trabalhador, permitindo que sua remuneração seja inferior aos demais trabalhadores. Esta solução transforma o preso em um ser humano de qualidade inferior, não merecedor do mesmo respeito e da mesma consideração dispensados aos trabalhadores em geral.

Tal perspectiva é equivocada e completamente destoante dos princípios constitucionais relativos aos direitos humanos, à igualdade de tratamento e à razoabilidade.

O esforço despendido pelo preso, na sua atividade laboral, não pode ser recompensado de forma desigual, simplesmente pela sua condição de

condenado. Para isto, já existe a pena, com a função punitiva pelo delito cometido.

Torna-se necessário alterar a legislação vigente para proteger a mão de obra do trabalhador que cumpre pena, garantindo-se o salário mínimo, o desconto previdenciário, que garantirá os mesmos benefícios outorgados a todos os trabalhadores, bem como a aplicando-se a legislação trabalhista ao trabalho do preso.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III  
DO TRABALHO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**